Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2178/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76785/2011
PROTOCOLO	**:** 1178059
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** ADILSON DE SOUZA OSIRO - ME
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 128.620,80
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

É regular a execução financeira de contrato administrativo no qual constata-se o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos - publicação do termo de rescisão do contrato-, caracteriza infração aplicando-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a legalidade e regularidade da execução do contrato do administrativo nº 170/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, na gestão de Daltro Fiuza e a empresa Adilson De Souza Osiro-ME, aplicando-se multa equivalente a 10 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo do contrato administrativo n. 170/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 16/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino de Sidrolândia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n. 9221/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos por meio do ofício 617/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n. 3380/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que a execução financeira da contratação pública epigrafada encontra-se revestida de regularidade, com ressalva para a intempestividade na publicação do Termo de Rescisão. Assim, disponibilizamos o feito para o trâmite regimental pertinente."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR–GAB. 3 DR. JAC/ SUBSTITUTO –4577/2014, manifestando-se no seguinte sentido: "Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.60/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, diz respeito à execução do Contrato n. 170/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 16/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino de Sidrolândia.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 3380/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 46.049,50
Notas Fiscais	R$ 46.049,50
Ordens de Pagamento	R$ 46.049,50

Assim, entendo que a execução do objeto do contrato encontra-se regular e legal, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Entretanto, cabe ressaltar que houve a remessa intempestiva da publicação do Termo de Rescisão do contrato para análise deste Tribunal, em desacordo com o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, contudo, referida intempestividade não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em comento, vez que sua regularidade e legalidade restaram cabalmente demonstradas nos autos, cabendo sim à aplicação de multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu voto no seguinte sentido:

1 – Pela regularidade da execução do objeto do contrato n. 170/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial N. 16/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. DALTRO FIUZA, portador do CPF n. 063.509.411-87, pelo não encaminhamento, no prazo, de

documento ao Tribunal sujeito à apreciação, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n. 160/ 2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a legalidade e regularidade da execução do Contrato e aplicar multa por intempestividade no encaminhamento de documentação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

SETAC ARP/HCLS